

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO FUNCABES Nº 04/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

OBJETO - Locação 138 (cento e trinta e oito) aparelhos de Registro Eletrônico de Ponto **com reconhecimento facial**, bem como a contratação de serviços de locação de software de gestão de ponto e demais serviços necessários ao pleno funcionamento, suporte e manutenção dos referidos equipamentos

IMPUGNANTE: ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, apresentada pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese:

a) suposta ilegalidade da exigência de apresentação de Declaração do Fabricante/Carta de Solidariedade;

b) alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de equipamento dotado de múltiplas formas de autenticação biométrica, especialmente biometria facial e digital.

Requer, ao final, a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

Em apertada síntese, é este o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, recebo e conheço da presente, passando-se na sequência à análise de mérito.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE SOLUÇÃO COM RECONHECIMENTO FACIAL E MÚLTIPLAS FORMAS DE AUTENTICAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de equipamento dotado de reconhecimento facial e demais mecanismos de autenticação restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que devidamente justificadas e compatíveis com as necessidades da contratação.

No presente caso, a escolha da solução tecnológica foi precedida de Estudo Técnico Preliminar, no qual foram avaliadas diversas alternativas existentes no mercado, incluindo sistemas manuais, mecânicos, biometria digital, aplicativos móveis e sistemas de reconhecimento facial.

O Estudo Técnico Preliminar concluiu que a solução baseada em reconhecimento facial apresenta vantagens operacionais relevantes, dentre as quais:

- maior confiabilidade e precisão na identificação dos usuários;
- mitigação de fraudes e registros indevidos;
- redução de falhas operacionais observadas em sistemas baseados exclusivamente em impressão digital;
- maior rapidez no processo de autenticação;
- diminuição de filas e congestionamentos nos horários de entrada e saída;
- inclusão de usuários que apresentam dificuldades recorrentes na leitura biométrica digital;
- eliminação do contato físico durante o registro;
- maior integração com sistemas modernos de gestão de frequência.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a definição das especificações decorreu do Estudo Técnico Preliminar, documento que identificou a solução apta a atender a necessidade administrativa, não cabendo à Administração adotar tecnologia menos eficiente apenas para ampliar o universo de potenciais participantes.

Cumprir destacar que o Termo de Referência não exige marca, fabricante ou modelo específico de equipamento, limitando-se a definir requisitos mínimos de desempenho, segurança, capacidade e funcionalidade necessários ao adequado atendimento da demanda institucional.

É importante notar que na descrição do objeto do Termo de Referência está bem claro que a exigência de contratação envolve a locação de 138 (cento e trinta e oito) relógios de ponto **com leitura facial**, sendo que os itens 4.6 a 4.10 do TR detalham as exigências de como deve ser estes relógios, vejamos:

“4.6 Equipamento deverá contar com a tecnologia LFD (Live Face Detection), com sensor de detecção de rosto vivo antifraude, bloqueando fotos e vídeos.

4.7 Equipamento deve possuir função de detecção de máscara facial.

4.8 O tempo de reconhecimento da biometria facial deverá ser de no mínimo 0,2 segundos.

4.9 A distância de reconhecimento facial deve ser no mínimo de 0,3 metros e até 1,5 metros.

4.10 O leitor de proximidade deverá ser compatível com o padrão Wiegand 125 Khz.”

Verifica-se que a referência à autenticação por biometria digital constante do item 4.1.2 não guarda consonância com o conjunto das disposições contidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Edital e na minuta contratual, tendo decorrido de mero erro material de redação.

Com efeito, todos os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação evidenciam que a solução pretendida pela Administração consiste na locação de equipamentos de registro eletrônico de ponto dotados de tecnologia de reconhecimento facial, cujas especificações técnicas foram definidas a partir das necessidades identificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, com o objetivo de afastar qualquer dúvida interpretativa e conferir plena coerência ao instrumento convocatório, será promovida a adequação redacional do item 4.1.2, sem qualquer alteração do objeto da contratação, das especificações técnicas essenciais ou das condições de participação no certame.

Por oportuno, destaca-se que a exigência de tecnologia de reconhecimento facial constitui característica essencial da solução pretendida pela Administração, estando diretamente relacionada ao aumento da confiabilidade dos registros, à redução de fraudes, à continuidade operacional do sistema e à mitigação de falhas verificadas em tecnologias alternativas.

Nesse contexto, as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência não configuram direcionamento indevido nem restrição injustificada à competitividade, mas representam requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento do interesse público, definidos com base em critérios técnicos e em estudo prévio de mercado.

Conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos compatíveis com suas necessidades, desde que adequadamente motivados, proporcionais ao objeto e passíveis de atendimento por soluções efetivamente disponíveis no mercado.

3.2 – DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E À CERTIFICAÇÃO ISO 27001

Embora mencionada na impugnação, que acreditamos ter havido um equívoco da impugnante, o edital não exige certificação ISO da licitante como condição de habilitação.

O instrumento convocatório estabelece apenas que o ambiente de hospedagem em nuvem utilizado para armazenamento e tratamento dos dados possua certificação ISO/IEC 27001 ou certificação equivalente reconhecida.

Tal exigência decorre da natureza dos dados tratados pelo sistema, que incluem dados biométricos, classificados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) como dados pessoais sensíveis.

Nesse contexto, a exigência visa assegurar padrões adequados de segurança da informação, proteção de dados, disponibilidade do sistema e conformidade com a legislação vigente.

Trata-se, portanto, de requisito técnico proporcional e compatível com o objeto contratado, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reconhecida e/ou retificada.

3.3 – DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE E DA CARTA DE SOLIDARIEDADE

A impugnante sustenta a ilegalidade da exigência de Declaração do Fabricante ou Carta de Solidariedade, sob o argumento de que tal requisito restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que a finalidade da exigência não foi restringir a participação de licitantes, mas assegurar que a solução tecnológica ofertada possua origem regular, observando-se a legitimidade de sua comercialização, utilização, licenciamento e suporte técnico, especialmente em relação ao software que integra o objeto da contratação.

Todavia, considerando o entendimento consolidado dos órgãos de controle quanto à vedação de exigências que possam implicar restrição injustificada à competitividade, bem como visando conferir a máxima amplitude à participação de interessados, entende-se pertinente promover adequação redacional do Edital para explicitar que:

a) a comprovação da legitimidade de uso, comercialização, licenciamento, representação ou disponibilização da solução ofertada poderá ser realizada por quaisquer documentos juridicamente idôneos;

b) eventual declaração emitida pelo fabricante, desenvolvedor, detentor dos direitos de propriedade intelectual ou titular da solução constitui apenas uma das formas admissíveis de comprovação;

c) não será exigida declaração exclusiva do fabricante como condição de habilitação ou participação no certame.

Dessa forma, preserva-se o objetivo da Administração de assegurar a regularidade da solução a ser contratada, sem impor exigência desnecessária ou potencialmente restritiva à competitividade.

Assim, a impugnação merece acolhimento parcial, exclusivamente para fins de adequação redacional do instrumento convocatório, permanecendo inalterados o objeto da contratação, as especificações técnicas, os requisitos de desempenho e os critérios de julgamento estabelecidos no Edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando os fundamentos abaixo, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

- **Art. 11, inciso I** – seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração;
- **Art. 18, §1º** – importância do planejamento da contratação e do ETP;
- **Art. 40, §1º, inciso I** – possibilidade de definição de especificações técnicas necessárias ao atendimento da necessidade administrativa;
- **Art. 41** – vedação à indicação de marcas, ressalvada a justificativa técnica;
- **Art. 67** – qualificação técnica compatível com o objeto;

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., por ser tempestiva;

2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, exclusivamente para promover adequação redacional das disposições relativas aos itens 15.4 e 15.5 do Termo de Referência pra fazer constar:

“15.4 A licitante deverá apresentar declaração que comprove que a empresa está apta a prestar suporte técnico ao software ofertado. A declaração deverá mencionar de forma clara o modelo do software ofertado, bem como a informação de que este é compatível e integrado ao equipamento indicado na proposta.”;

15.5 Como condição de assinatura do contrato, deverá apresentar comprovação que ateste e comprove de forma inequívoca a originalidade da solução proposta. Caso a CONTRATADA seja representante, deverá apresentar comprovação de que detém poderes para representação, comercialização ou licenciamento para uso do sistema, resguardando assim a legitimidade de uso do sistema pela FUNCABES.

3. MANTER integralmente as especificações técnicas do objeto, inclusive aquelas relacionadas à tecnologia de reconhecimento facial, aos requisitos de segurança da informação, às funcionalidades operacionais e às demais características previstas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, promovendo-se apenas a correção redacional do item 4.1.2 do Termo de Referência, mediante a exclusão da expressão "biometria digital", por se tratar de erro material de redação que não reflete a solução tecnológica efetivamente definida nos documentos de planejamento da contratação.

4. REPUBLICAÇÃO do EDITAL nº 02/2026 e seus ANEXOS, com nova data de julgamento e alterações aqui deliberadas, mantendo-se todas as demais disposições;

5. DETERMINAR a publicação da presente decisão, quanto a republicação do Edital no PNCP-Portal Nacional de Contratações Públicas e no Site Oficial da Funcabes.

Taubaté/SP, 10 de junho de 2026.

Marcia Helena de Freixo

Coordenadora de Compras, Licitação e Contratos

FUNCABES